



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.160, DE 2020

(Do Sr. Bira do Pindaré e outros)

Dispõe sobre medidas urgentíssimas de apoio às comunidades quilombolas em razão do novo coronavírus (Covid-19).

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1142/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Dep. Bira do Pindaré, Dep Carlos Veras e outros)

Dispõe sobre medidas urgentíssimas de apoio às comunidades quilombolas em razão do novo coronavírus (Covid-19).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece medidas emergenciais e temporárias para apoiar as comunidades quilombolas em decorrência da pandemia do novo coronavírus – Covid-19.

Art. 2º Enquanto perdurar o decreto de calamidade pública em saúde em decorrência da pandemia da Covid-19, serão adotadas medidas urgentes para mitigar os efeitos do novo coronavírus entre os quilombolas do país

Art. 3º Fica instituído auxílio emergencial às comunidades quilombolas, no valor de um salário mínimo mensal, por famílias, enquanto perdurar o estado de emergência decorrente da pandemia da Covid-19 e as medidas restritivas de circulação determinadas pelas autoridades públicas.

Parágrafo único - O auxílio emergencial de que trata este artigo poderá ser executado de forma descentralizada, sem condicionamento de inserção em cadastros sociais anteriores.

Art. 4º Serão incluídos nas concessões abrangidas por esta lei os quilombolas que, em razão de estudos, atividades acadêmicas, tratamento de sua própria saúde ou de familiares, estejam residindo fora das comunidades quilombolas.

Art. 5º Serão desenvolvidas ações emergenciais de saúde, sem prejuízo de outras, em prol das comunidades quilombolas, tais como:

I - Medidas de proteção territorial e sanitária com a restrição de acesso às comunidades por pessoas estranhas à comunidade, ressalvados responsáveis pela prestação de serviços públicos devidamente credenciados, como profissionais da saúde e demais órgãos públicos, visando o enfrentamento da Covid-19 e a não circulação do vírus entre os quilombolas;

II - Ampliação emergencial do apoio por profissionais da saúde, com ampla utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) pelos profissionais envolvidos, além da garantia de testagem rápida para os casos suspeitos da Covid-19 nos quilombos;

Art. 6º Os recursos necessários ao atendimento do previsto nesta Lei correrão à conta de dotações consignadas ao Ministério da Justiça, Ministério da Saúde, ao Ministério da Cidadania e de recursos oriundos de fundo específico criado para o enfrentamento da pandemia de que trata a presente lei.

Art. 7º União poderá firmar convênio com os Estados e Municípios para executar as medidas previstas nesta lei, sendo autorizada o ajuste de dotações e ou a transferência direta de recursos para os entes federativos.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O mundo está vivenciando uma das mais graves crises de saúde pública de sua história. A pandemia de coronavírus (COVID-19) afeta não apenas a saúde da população urbana, mas alcança também a população rural, indígena e quilombola.

O Brasil registra até o momento 43.079 casos de contaminação pelo vírus. Os primeiros casos de Covid-19 nas comunidades quilombolas foram registrados no início de abril, nos estados da Bahia e do Rio de Janeiro.

O parlamento brasileiro deu um importante passo ao viabilizar a Renda Básica Emergencial (RBE) para que pessoas com dificuldade em função da pandemia, mas ainda persiste a necessidade de conceder uma atenção especial à saúde dos povos indígenas e às comunidades quilombolas, tendo em vista a situação peculiar que eles vivem.

Este contexto emergencial traz enormes prejuízos adicionais aos povos originários, quanto a manutenção de suas vidas, seus usos e costumes, sobretudo se consideramos os problemas envolvendo o sistema de atendimento da saúde e as garantias de direitos básicos, como a alimentação, já sentidos há tempos no Brasil.

Segundo um levantamento da Fundação Cultural Palmares, são 3.524 comunidades quilombolas existentes no Brasil. A estimativa é que existam mais de 8 mil quilombolas residindo nas comunidades de moradia simples e com pouca, ou nenhuma, assistência governamental.

Neste momento delicado em que vivemos, a prioridade deve ser a proteção da população quilombola, que vive e a mercê do Estado, garantindo um atendimento mínimo e buscando evitar que ocorra a propagação do vírus dentro de ainda mais quilombos.

É de extrema importância que o poder público adote medidas urgentes para que a doença, que já chegou às comunidades quilombolas, não se espalhe rapidamente e atinja crescentes parcelas das populações. Ao



mesmo tempo, essencial assegurar condições básicas de subsistência às parcelas mais vulneráveis da população.

É fundamental a atenção deste parlamento e de todo Poder Público em relação às comunidades quilombolas. Neste sentido, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação da proposição em epígrafe.

Sala das Sessões, em 22 de abril de 2020.

Deputado Bira do Pindaré
Presidente da Frente Parlamentar
PSB/MA

Deputado Carlos Veras
PT/ PE

Deputado Nilto Tatto
PT/SP

Deputado Camilo Capiberibe
PSB/AP

Deputado David Miranda
PSOL/RJ

Deputada Benedita da Silva
PT/RJ

Deputado Assis Carvalho
PT/PI

Deputada Érika Kokay
PT/DF

Deputado Helder Salomão
PT/ES



Projeto de Lei **(Do Sr. Bira do Pindaré)**

Dispõe sobre medidas
urgentíssimas de apoio às comunidades
quilombolas em razão do novo coronavírus
(Covid-19).

Assinaram eletronicamente o documento CD207084177000, nesta ordem:

- 1 Dep. Bira do Pindaré (PSB/MA)
- 2 Dep. David Miranda (PSOL/RJ)
- 3 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE)
- 4 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE)
- 5 Dep. Gervásio Maia (PSB/PB)
- 6 Dep. Denis Bezerra (PSB/CE)
- 7 Dep. Denis Bezerra (PSB/CE)
- 8 Dep. Vilson da Fetae (PSB/MG)
- 9 Dep. Camilo Capiberi (PSB/AP)
- 10 Dep. Carlos Veras (PT/PE)
- 11 Dep. Ted Conti (PSB/ES)
- 12 Dep. Alessandro Molo (PSB/RJ)
- 13 Dep. Aliel Machado (PSB/PR)
- 14 Dep. Lídice da Mata (PSB/BA)
- 15 Dep. Mauro Nazif (PSB/RO)
- 16 Dep. Márcio Jerry (PCdoB/MA)
- 17 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ)
- 18 Dep. Marcelo Freixo (PSOL/RJ)